



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURIDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Ponta de Pedras

**ASSUNTO:** Alteração Contratual.

**Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Assessoria e consultoria em licitações e contratos. Alteração contratual. Prorrogação de vigência. Possibilidade.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará, quanto à viabilidade jurídica da prorrogação do **Contrato n° 20239014**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos com o objetivo de suprir as necessidades do Poder Legislativo**, pela empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.527.883/0001-81, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com prazo de vigência entre 23/03/2023 e 23/03/2024.

O departamento administrativo fundamenta o pleito de prorrogação de vigência da avença na iminência de encerramento do prazo contratual, podendo ensejar a descontinuidade da prestação do serviço.

Além disso, informa a qualidade indiscutível demonstrada pela contratada, bem como a essencialidade do serviço prestado para o acompanhamento técnico das licitações e contratos desenvolvidos no âmbito do órgão legislativo.

Desse modo, solicita a prorrogação do contrato até 31/12/2024, com a devida anuência da contratada e demonstração da disponibilidade orçamentária.

É o relatório.



## 2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, cumpre destacar que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) competem, tecnicamente, ao órgão solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

Isto posto, cumpre salientar que os contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93 permanecerão por ela regidos durante a sua vigência, consoante expressamente prevê o art. 190 da Lei 14.133/2021:

**Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Nesse sentido, conforme estabelece o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, aplicando-se ao presente caso o instituto do **negócio jurídico perfeito**, isto é, celebrado regularmente sob a regência da lei anterior.

Estabelecidas tais premissas, convém destacar que os contratos administrativos são aqueles firmados entre a administração pública e particulares, cujo objeto consiste na aquisição de materiais, na prestação de serviços ou na realização de obras, sendo regidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações - Lei Nº 8.666/93.

Os instrumentos contratuais firmados com o Poder Público se diferenciam daqueles de natureza eminentemente privada, uma vez que se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, visto que estão diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são as denominadas **cláusulas exorbitantes**.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURIDICA**

Essa diferenciação não advém de uma superioridade da Administração em face do contratado, mas tão somente da natureza de curadora que aquela tem em relação aos interesses da sociedade em geral. Advém, portanto, da supremacia do interesse público em face do particular e sua consequente indisponibilidade.

Dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público, tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato com o intuito de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Nesse sentido, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois parâmetros de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Outro ponto a se destacar - e que efetivamente interessa para a situação aqui apreciada - é de que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Portanto, o interesse público primário é tanto o fundamento da mutabilidade contratual quanto o seu limite. Em outras palavras: não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto contratado - o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de maneira célere, econômica e efetiva.

No presente caso, a alteração proposta se restringe à prorrogação do prazo para a prestação do serviço contratado. A disposição legal referente é a constante no art. 57, II, Lei Nº 8.666/1993, que assim nos diz:



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURIDICA**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, a Cláusula Décima do contrato pactuado prevê a possibilidade de alteração do contrato, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, com a apresentação das devidas justificativas.

É indubitável que, pelas circunstâncias narradas no pedido da requerente, o caso concreto se amolda à previsão do art. 57, II, da Lei No 8.666/1993, que admite interpretação extensiva aos contratos de aquisição / compra, em se tratando de fornecimento contínuo.

Nesse sentido, temos o seguinte excerto do Acórdão 766/2020 - TCU:

31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: **essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.** Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.

Desse modo, tem-se que o objeto contratado se reveste de essencialidade, em razão da sua necessidade para o regular desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras e de seus



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURIDICA**

representantes, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento técnico dos procedimentos de licitações e contratações públicas.

Facilmente detectável que - pelas circunstâncias narradas no pedido, o caso concreto se amolda à previsão do art. 57, II, da Lei Nº 8.666/1993, dado que o objeto do contrato (**assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos**) é essencial à continuidade das atividades do Poder Legislativo.

Registra-se ainda que a qualidade dos serviços prestados e a disponibilidade orçamentária estão devidamente atestadas nos autos, de forma que não se verifica empecilho à prorrogação do contrato em exame.

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **deferimento do pedido de prorrogação do Contrato nº 20239014**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos com o objetivo de suprir as necessidades do Poder Legislativo**, pela empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.527.883/0001-81, **até 31/12/2024**, considerando que a justificativa apresentada atende aos ditames do art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, quanto à minuta de termo aditivo encaminhada, **OPINA-SE** pela sua adequação, visto que atende aos requisitos formais dispostos na legislação em vigor.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **deferimento do pedido de prorrogação do Contrato nº 20239014**, cujo objeto consiste na **prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnica em licitações e contratos com o objetivo de suprir as necessidades do Poder Legislativo**, pela empresa UNITUM CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.527.883/0001-81, **até 31/12/2024**, considerando que a justificativa apresentada atende aos ditames do art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PONTA DE PEDRAS  
PODER LEGISLATIVO  
ASSESSORIA JURIDICA**

Quanto à minuta de termo aditivo encaminhada, **OPINA-SE** pela sua adequação, visto que atende aos requisitos formais dispostos na legislação em vigor.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras - Pará, 18 de março de 2024.

**DANILO COUTO MARQUES**

**OAB/PA nº 23.405**